SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602761 - RN (2024/0114394-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	MATHEUS DE ASSIS SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003). ABSOLVIÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PLEITO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. ALEGADA REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. **Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que negou provimento a seu recurso especial, mantendo a absolvição do agravado da imputação da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo. A decisão agravada aplicou o óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal.

II. **Questão em discussão**

2. A controvérsia cinge-se a definir se a pretensão ministerial de reforma do acórdão absolutório configura mera revaloração jurídica da prova, passível de análise em sede de recurso especial, ou se demanda vedado reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. **Razões de decidir**

3. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu pela absolvição do réu com base no princípio in dubio pro reo, por considerar o conjunto probatório frágil e insuficiente para um decreto

Documento eletrônico VDA49388106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:53:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 3c5fc7f8-35c4-4a44-9ecd-d6e3fdd2f7b8

condenatório. Assentou a existência de versões não uníssonas nem coesas entre os depoimentos colhidos, notadamente quanto ao local onde a arma foi encontrada.

4. A pretensão do Ministério Público de que prevaleça o depoimento de um dos policiais em detrimento das demais provas, a fim de se obter a condenação, não constitui simples revaloração jurídica. Pelo contrário, implica a necessidade de desconstituir a conclusão fática das instâncias ordinárias sobre a falta de coesão e a consequente dúvida probatória, o que exige um novo exame do mérito da prova, providência inviável na via do recurso especial.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, se as instâncias ordinárias, com base na análise do acervo probatório, concluem pela insuficiência de provas para a condenação, a alteração desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV. **Dispositivo e teses**

6. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A reforma de acórdão que, com fundamento no princípio in dubio pro reo, absolve o réu por insuficiência de provas, demanda, como regra, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Não se caracteriza como mera revaloração da prova, mas como vedado reexame fático-probatório, a análise da pretensão recursal que busca conferir maior peso a determinado depoimento em detrimento de outras provas e das conclusões firmadas pela instância ordinária acerca da coesão e suficiência do acervo probatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49388106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:53:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 3c5fc7f8-35c4-4a44-9ecd-d6e3fdd2f7b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602761 - RN (2024/0114394-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	MATHEUS DE ASSIS SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003). ABSOLVIÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PLEITO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. ALEGADA REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. **Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que negou provimento a seu recurso especial, mantendo a absolvição do agravado da imputação da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo. A decisão agravada aplicou o óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal.

II. **Questão em discussão**

2. A controvérsia cinge-se a definir se a pretensão ministerial de reforma do acórdão absolutório configura mera revaloração jurídica da prova, passível de análise em sede de recurso especial, ou se demanda vedado reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. **Razões de decidir**

3. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu pela absolvição do réu com base no princípio in dubio pro reo, por considerar o conjunto probatório frágil e insuficiente para um decreto

Documento eletrônico VDA49389496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:41
Código de Controle do Documento: 15053d6e-a68d-4cc1-8945-7923c1036532

condenatório. Assentou a existência de versões não uníssonas nem coesas entre os depoimentos colhidos, notadamente quanto ao local onde a arma foi encontrada.

4. A pretensão do Ministério Público de que prevaleça o depoimento de um dos policiais em detrimento das demais provas, a fim de se obter a condenação, não constitui simples revaloração jurídica. Pelo contrário, implica a necessidade de desconstituir a conclusão fática das instâncias ordinárias sobre a falta de coesão e a consequente dúvida probatória, o que exige um novo exame do mérito da prova, providência inviável na via do recurso especial.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, se as instâncias ordinárias, com base na análise do acervo probatório, concluem pela insuficiência de provas para a condenação, a alteração desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV. **Dispositivo e teses**

6. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A reforma de acórdão que, com fundamento no princípio in dubio pro reo, absolve o réu por insuficiência de provas, demanda, como regra, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Não se caracteriza como mera revaloração da prova, mas como vedado reexame fático-probatório, a análise da pretensão recursal que busca conferir maior peso a determinado depoimento em detrimento de outras provas e das conclusões firmadas pela instância ordinária acerca da coesão e suficiência do acervo probatório.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática (e-STJ fls. 531-537), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta que a decisão agravada manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que, por sua vez, confirmou a sentença de absolvição de MATHEUS DE ASSIS SILVA BARBOSA da imputação da prática do crime previsto no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003. O provimento foi negado com fundamento no óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.

Nas razões deste agravo regimental (e-STJ fls. 542-548), o *Parquet* sustenta, em síntese, que o caso não demanda reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Argumenta que o depoimento do policial que flagrou o réu com a arma na cintura, não desmentido pelo outro agente, aliado à apreensão do artefato,

Documento eletrônico VDA49389496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:41
Código de Controle do Documento: 15053d6e-a68d-4cc1-8945-7923c1036532

constitui prova idônea e suficiente para a condenação. Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo pelo colegiado para que seja provido o recurso especial ministerial.

Não houve apresentação de contraminuta ao agravo interposto.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Entretanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 531-537):

> *"Almeja o agravante o conhecimento e provimento do recurso especial para que seja reconhecida violação aos artigos 14, caput, da Lei n. 10.826/03 e 386, VII, do Código de Processo Penal. Para isso, sustenta que "não há dúvida de que o recorrido praticou o referido delito, "porquanto consta do depoimento do policial militar Pedro Henrique Araújo Castro que ele flagrou o réu com a arma na cintura, portando-a, portanto, ilegalmente" e que o outro policial, PM Ewerton Eloi da Silva, "não desmentiu o outro policial, de forma que a sua versão não descredibiliza ou enfraquece a declaração prestada por Pedro Henrique" (e-STJ fl. 455) Assinala, ainda, que "o relato do policial PEDRO HENRIQUE, aliado à apreensão do artefato bélico, constitui meio idôneo para justificar a prolação de sentença condenatória, sobretudo quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade do agente estatal, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (e-STJ fl. 455). Entretanto, em que pese a argumentação, o recurso não merece ser provido. Com efeito, extrai-se do trecho do acórdão transcrito que as razões que fundamentaram a absolvição e sua manutenção em sede recursal concentraram-se na insuficiência de provas quanto à autoria delitiva. Segundo se extrai, o julgador de origem, cujo entendimento foi ratificado pelo tribunal, concluiu pela existência de dúvida razoável no conjunto fático-probatório, em razão da fragilidade das evidências colhidas sob o crivo do contraditório. Especificamente, destacou-se a divergência nos depoimentos dos policiais militares acerca do local da apreensão da arma de fogo e as versões apresentadas pelos acusados, que contrastavam com a narrativa de que o armamento estava na cintura do apelado. Diante desse quadro de incertezas probatórias, aplicou-se o princípio do in dubio pro reo, resultando na absolvição com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação. No caso, portanto, o Tribunal de Origem, soberano na análise fático probatória, concluiu serem insuficientes os elementos de prova coligidos, razão pela qual manteve a respeitável decisão do juízo de piso, que frisou incoerências na prova oral produzida e exarou decisão absolutória em favor do recorrido.*

Documento eletrônico VDA49389496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:41
Código de Controle do Documento: 15053d6e-a68d-4cc1-8945-7923c1036532

Desconstituir referidas conclusões, bem como reanalisar o conteúdo dos depoimentos dos policiais referenciados pelo agravante, inegavelmente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Aliás, reforça-se que a jurisprudência consolidada desta Corte compreende que os depoimentos dos policiais são considerados provas idôneas, essencialmente quando coerentes com outros elementos probatórios. Tendo o Tribunal de Justiça concluído pela ausência de coerência entre os depoimentos colhidos, resta inviável que esta Corte proceda à revaloração das palavras dos policiais a fim de que seja acolhida a pretensão condenatória ministerial.

[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, "b", do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para negar provimento especial. Publique-se. Intimem-se."

A irresignação do agravante não merece prosperar.

Conforme exposto na decisão monocrática, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, após analisar o conjunto de provas produzido sob o crivo do contraditório, concluiu que estas não eram "*uníssonas e coesas*", gerando um quadro de "*suficiente dúvida*" que impunha a absolvição do réu com base no princípio *in dubio pro reo*.

Diante dessa conjuntura, a tese do agravante, de que se trata de mera revaloração jurídica, não se sustenta. Isso porque, a revaloração da prova pressupõe que os fatos sejam incontroversos e que a discussão se limite à sua qualificação jurídica. No caso, as instâncias ordinárias firmaram como premissa fática justamente a *incerteza* e a *falta de coesão* das provas sobre a autoria delitiva.

O que o agravante pretende é que esta Corte Superior reavalie os depoimentos e as circunstâncias do flagrante para chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal *a quo*, ou seja, que considere a prova coesa e suficiente para a condenação. Referido procedimento, contudo, excede os limites da revaloração e ingressa no campo do reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7 desta Corte.

Em outras palavras, a questão não é dar uma nova qualificação jurídica a um fato certo, mas sim rever a própria certeza do fato, que foi afastada pela Corte de origem em razão de fragilidade probatória. A desconstituição do juízo absolutório, nos moldes pretendidos, demandaria, inevitavelmente, uma nova incursão no acervo probatório para aferir a credibilidade dos testemunhos e a suficiência do conjunto de evidências, o que é incabível nesta instância especial. Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA

Documento eletrônico VDA49389496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:41
Código de Controle do Documento: 15053d6e-a68d-4cc1-8945-7923c1036532

PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem manteve a absolvição do acusado pelo fato de os colaboradores terceirizados da concessionária de energia elétrica haverem violado o corpo de delito - mediante modificação do local, antes da perícia oficial -, o que inviabilizou a comprovação válida da autoria delitiva (insuficiência probatória).

2. A relação contratual entre o réu e a concessionária, por si só, não é evidência suficiente da autoria do furto de energia.

3. A pretensão condenatória demandaria incursão vertical nos elementos probatórios dos autos, o que é vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ, óbice também extensivo ao alegado dissídio jurisprudencial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.518.718/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 30/10/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HEARSAY TESTIMONY. TESE NÃO ENFRENTADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão condenatória esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem no sentido da suficiência de provas da autoria delitiva, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

2. Além do valor probatório da palavra das vítimas em crimes dessa natureza, a palavra dos policiais deve merecer credibilidade e validade, porque se o Estado confere aos seus agentes a função de polícia judiciária e a atribuição de apurar infrações penais, não se pode, através da prestação jurisdicional, retirar a boa-fé das informações prestadas acerca da autoria do crime.

3. Acresça-se que a tese da insuficiência probatória, com fundamento no hearsay testimony, não foi debatida pela instância de origem.

Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.503.507/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. APREENSÃO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO COMPROVADA. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. ESTABILIDADE E

Documento eletrônico VDA49389496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:41
Código de Controle do Documento: 15053d6e-a68d-4cc1-8945-7923c1036532

PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. CONDENAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, no tocante ao crime do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, "a ausência de apreensão da substância e de laudo toxicológico inviabiliza a manutenção do decreto condenatório, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência" (AgRg no HC n. 951.508/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025). Precedentes.

2. Na hipótese vertente, como se extrai do acórdão recorrido, não houve a apreensão de entorpecentes com os envolvidos, inexistindo, consequentemente, laudo toxicológico definitivo ou preliminar, de modo que, ausente a prova da materialidade, a absolvição quanto ao delito de tráfico de drogas era mesmo de rigor. Irretocável, portanto, o acórdão recorrido, no ponto.

3. No que concerne à pretensão condenatória relativa ao delito de associação para o tráfico, o Tribunal de origem concluiu que, no caso concreto, "o que há são apenas suspeitas, probabilidades e presunções de que os réus praticaram o crime descrito no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, todavia, tais elementos não foram confirmados pela prova coligida aos autos" (e-STJ fl. 2334).

4. Ora, tendo a Corte local reputado o conjunto de provas insuficiente a corroborar a condenação dos recorridos pela prática do crime de associação para o tráfico, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, vedado nesta via recursal. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.747.238/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49389496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:41
Código de Controle do Documento: 15053d6e-a68d-4cc1-8945-7923c1036532

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0114394-3

AgRg no AREsp 2.602.761 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08027502220228205600 80275022202282056 00

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	MATHEUS DE ASSIS SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU	:	ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO NETO
CORRÉU	:	JHONATAN CARLOS CANDIDO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	MATHEUS DE ASSIS SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49384963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 13:17:18
Código de Controle do Documento: A0BE4573-FF05-48D8-89D3-5DE64368ACF6